



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 276483/22
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO
DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2783/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo interposto em face de decisão que indeferiu medida cautelar em autos de Representação com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta de DDM. Pelo Conhecimento e Não Provimento do Agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto em face da decisão contida no despacho nº. 483/22 (peça 21 do Processo nº. 76410/22), o qual indeferiu na integralidade as medidas cautelares propostas pelo Ministério Público de Contas, nos autos de Representação com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº. 48/19 - GCFAMG, emitida no protocolado nº. 853957/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Carmem Teodoro, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

O Agravante busca a reforma parcial da decisão para que seja concedida a pretensão cautelar exposta na representação, para que em síntese, determine à Paranaguá Previdência que apresente o cálculo do benefício da servidora Carmen Teodoro com base no valor atualizado da média das 80% maiores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada.

Ainda, que se notifique à autarquia, bem como à servidora para que possa tomar ciência dos cálculos elaborados pelo ente previdenciário, dando-lhe a opção de permanecer aposentada com o valor do benefício de acordo com o art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência, de forma que pudesse exercer o contraditório e ampla defesa.

Recebido o agravo mediante o despacho nº. 633/22, peça 27 do Processo nº. 76410/22, foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ademais, com objetivo de reforçar a importância de uniformização de entendimento adotado por este Tribunal de Contas, a 4ª Procuradoria de Contas mencionou o contido no Despacho nº 348/22-GCFAMG, proferido nos autos de nº. 172998/22 e, apontou tratar-se de deliberação que acolheu os argumentos de Recurso de Agravo ministerial similar ao processo em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório, o presente Recurso de Agravo interposto pela 4ª Procuradoria de Contas visa reformar a decisão que recebeu a Representação protocolada nos autos sob o de nº. 76410/22, no entanto, não acolheu os pedidos de urgência para que fossem suspensos os efeitos DDM nº. 48/19-GCFAMG, emitida nos autos sob o nº 853957/14, que determinou o registro da Portaria nº. 29/2013, retificada pela Portaria nº. 90/2017.

O representante ministerial insurge-se também ao fato de que não foi acolhida a pretensão de suspensão dos efeitos do registro do ato de inativação e, por consequência, não houve a determinação da reabertura da instrução dos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 878380/14, protocolado neste Tribunal de Contas em 29/09/2014 e com decisão transitada em julgado em 11/06/2019 (certidão junto à peça 110).

Na apreciação dos autos de inativação da servidora do Município de Paranaguá, houve manifestação pela regularidade do ato e registro por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ressalta-se que não houve interposição de recurso ou pedido rescisório no prazo legal, a busca pela regularidade dos atos não pode perdurar no tempo de forma a abalar a segurança jurídica decorrente do trânsito em julgado da decisão.

Dentre as outras medidas de urgência, pleiteou-se que a entidade previdenciária atualize o cálculo dos proventos da servidora aposentada, de forma a editar novo ato em consonância com a LCM 53/2006, ou facultar-lhe a opção de retorno às atividades acrescido de abono de permanência.

O Agravante justifica que a sua pretensão deve ser acatada e processada pelo fato de que este Relator teria incompreendido em partes as medidas de urgência formuladas em sua petição, primeiramente quanto ao apontamento da necessidade de declaração da nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 48/19-GCFAMG, para a suspensão dos efeitos do registro do ato de inativação e, por consequência a reabertura da instrução dos autos nº. 878380/14.

Aduziu que, não haveria de se falar em imediato prejuízo à Sra. Carmen, já que no exercício de seu contraditório e ampla defesa, assim que lhe fosse comunicada a situação em discussão, poderia optar por manifestar concordância em relação à revisão de proventos promovida pela autarquia previdenciária, com a elaboração de cálculo atualizado com base em outras regras de aposentadoria, ou retornar às atividades com abono de permanência, como noticiado acima.

Ocorre que, ainda que os cálculos sejam apresentados pela autarquia previdenciária para que sejam usados como base para a reabertura dos autos que contenham a decisão de registro da aposentadoria em comento, como o próprio representante ministerial expôs, somente após o eventual julgamento de mérito pela procedência da Representação, surgirá a obrigação da realização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cálculos com as adequações em compasso com a legislação pertinente, não há razão para que desde já seja cientificada a servidora para opte pelo retorno às atividades ou elabore argumentos de defesa.

Na possibilidade de julgamento pela procedência da Representação, haverá a expedição de determinação para a alteração dos cálculos da aposentadoria em apreço, assim sendo, antecipar as comunicações para que a segurada exerça o direito de opção entre permanecer aposentada ou retornar à atividade, não geraria qualquer efeito prático, vez que é pouco provável que a Sra. Carmem Teodoro opte antecipadamente pelo retorno às atividades, considerando que seu requerimento de inativação conta com quase uma década, bem como encontra-se com avançada idade, tampouco haveria de concordar com a redução dos proventos.

Nesse sentido, deixo de acolher o pleito acautelatório de expedição de determinação ao Paranaguá Previdência para que “verificado o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, apresente o cálculo do benefício da servidora Carmen Teodoro com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada”, tendo-se em vista não restar configurado o fundamento para sua concessão, sendo que, apenas novo cálculo de benefício não aliviaria eventual perigo de dano decorrente de possível pagamento a maior dos proventos.

Ademais, acerca desse posicionamento sustentado, como bem ilustrou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no Acórdão nº. 1749/22 – Tribunal Pleno:

“Ora, se no requerimento levantado pelo Recorrente não há pretensão de que se obste imediatamente o pagamento dos benefícios na parcela que, supostamente, excede o permissivo legal, não há o que se falar, exatamente nos limites da fundamentação da inicial, em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Outrossim, ainda que sem adentrar na ausência do periculum in mora, a alegada pretensão de que seja feito o cálculo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cautelamente, como forma de possibilitar a ampla defesa e o contraditório do servidor aposentado, em nenhum momento foi a solicitação (frisa-se) cautelar trabalhada na exordial, tal como pretende fazer crer o recurso em estudo, em clara inovação recursal”

A utilização de Representação com medidas cautelares, nos moldes propostos, seria meio impróprio proposto pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pois, na prática pode-se tratar de inovação recursal e, o acolhimento de tais medidas e eventual provimento posterior, pode acarretar violação aos princípios do devido processo legal, da taxatividade e da segurança jurídica, já que não restaria quaisquer outras espécies recursais apropriadas.

Diante disto, este relator entende ser inviável o juízo de retratação, vez que não se vislumbram razões para a modificação da decisão recorrida, eis que ausentes os requisitos legais para a concessão do pleito cautelar, em que respeitosamente pese decisão divergente quanto ao acolhimento de pretensão semelhante nos autos de Representação n.º 172998/22, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 483/22, pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o apensamento dos presentes autos à Representação n.º 76410/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** mantendo-se integralmente o Despacho n.º 483/22, pelos seus próprios fundamentos;

II – Determinar, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o apensamento dos presentes autos à Representação n.º. 76410/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente